



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 971-A, DE 2003

(Do Sr. Gerson Gabrielli)

Altera a terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal, para Perito Papiloscopista Policial Federal na Carreira Policial Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior e de caráter técnico e científico, integrante da Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a denominar-se, para todos os efeitos legais, Perito Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela tem por escopo conferir a verdadeira legalidade a uma situação de fato que hodiernamente já ocorre. Em essência, o que se pretende com a alteração da terminologia do cargo de Papiloscopista Policial Federal, que passa a denominar-se "Perito Papiloscopista Policial Federal", é dar ao profissional da área de identificação o devido reconhecimento no que tange à atividade por ele desenvolvida.

Saliente-se, por oportuno, que o Excelso Pretório, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.477-3/DF, já decidiu "pela absoluta constitucionalidade dos atos normativos que atribuem aos Papiloscopistas Policiais a competência e independência funcional na execução das perícias papiloscópicas e elaboração dos respectivos laudos". A decisão encontra ressonância, também, no Código de Processo Penal, que, ao tratar do assunto, no art. 159, "não discrimina quanto às várias categorias científicas de perícias e de peritos, nem o fazem os operadores do direito ao apreciar-lhes o valor probante".

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Deputado GERSON GABRIELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a Criação da Carreira Policial Federal e seus Cargos, Fixa os Valores de seus Vencimentos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

.....
.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, Fixa a Remuneração dos Cargos que as Integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art.1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/03/1994.*

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.11.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 0 - 1

200

02/09/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais, a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais (Constituição Federal, artigos 22, I e XVII, 21, XIII e XIV e 24, XI e XVI).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Advocacia Geral da União. No mérito, o Tribunal, também por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

Min. Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI - RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 971, de 2003, objetiva alterar, para Perito Papiloscopista Policial Federal, a denominação do cargo de Papiloscopista Policial Federal, pertencente à Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Segundo a justificativa do autor, tal correção irá conferir a verdadeira legalidade a uma situação de fato existente, possibilitando o devido reconhecimento ao profissional da área de identificação, de nível superior e caráter técnico e científico.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se lembrar que a iniciativa não vai de encontro à competência privativa do Presidente da República, em razão do disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, tendo em vista que o Projeto visa tão somente atribuir ao profissional em comento a terminologia compatível com a atividade que desenvolve, não pretendendo alterar qualquer das características do cargo, exceto no tange à sua nomenclatura, a exemplo do que ocorreu com os Peritos Papiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, cuja aprovação do Projeto por esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público se deu de forma unânime.

No mérito, é inegável a necessidade de se adequar a denominação do cargo do Papiloscopista Policial Federal às suas reais atribuições, haja vista resposta do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.477-3/DF, em que decidiu "pela absoluta constitucionalidade dos atos normativos que atribuem aos Papiloscopistas Policiais a competência e independência funcional na execução das perícias papiloscópicas e elaboração dos respectivos laudos", conforme salientado na justificativa da proposição sob exame.

Tal decisão encontra ressonância, também, no Código de Processo Penal, que, ao tratar do assunto, no art. 159, "não discrimina quanto às várias categorias científicas de perícias e de peritos, nem o fazem os operadores do direito ao apreciar-lhes o valor probante".

Destarte, não podemos deixar de votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 971, de 2003.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 971/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO